



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003701/00-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.884 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/1998 a 31/12/1998

COFINS. COMPENSAÇÃO. DCTF. PROVA.

Ausente a comprovação do lançamento do crédito tributário em DCTF retificadora, impossível a admissão do valor pleiteado e da compensação efetuada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO- Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 21/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte em epígrafe, pertinente à falta e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos períodos de outubro/1998 a dezembro/1998, conforme elementos acostados às fls. 32 a 37, no valor de R\$ 100.570,14, incluindo principal e juros de mora calculados até 31/10/2000.

Na Descrição dos Fatos (fl. 33), a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que o valor apurado está conforme o contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 24 a 25.

No referido Termo de Verificação Fiscal consta, em resumo, que:

As bases de cálculo e os valores devidos de COFINS foram extraídos dos balancetes mensais, com base nas operações de venda da empresa e, em decorrência delas, foi apurado o faturamento, bem como os recolhimentos efetuados no período de 01/96 a 07/00.

Foram confrontados os valores apurados da contribuição para a COFINS com as DCTF e DARF correspondentes aos períodos de 01/96 a 07/00, tendo sido constatada falta ou insuficiência de recolhimentos para esta contribuição.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em comento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 39 a 42. Alegou, em síntese, que:

A conduta que deu azo à autuação fiscal foi um fictício recolhimento a menor da contribuição para a COFINS, no período de 10/98 a 12/98.

A fiscalização não considerou a compensação dos créditos decorrentes da alteração inconstitucional do FINSOCIAL, declarados indevidos por decisão transitada em julgado.

A fiscalização não observou a retificação da DCTF, relativamente ao 4º trimestre de 1998, informando a compensação da COFINS com créditos de FINSOCIAL.

Ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em relação ao FINSOCIAL. A referida ação teve curso na 3ª VF do Espírito Santo, sob o nº 91.0004355-9.

A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido declarado o direito da defendente de recolher a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,6% até o ano de 1988 e, a partir de então, à alíquota de 0,5%.

A sentença foi confirmada no TRF da 2ª RF.

Como antes da instauração da referida ação judicial, tinha realizado recolhimentos indevidos, acabou gerando para si um crédito em face do Fisco.

Tal crédito é compensável conforme decidido pelo STJ nos Embargos de Divergência em RE nº 78.386/MG.

Promoveu a compensação deste crédito com débitos de COFINS nas competências de 10/98 a 12/98, conforme demonstrativo em anexo.

A fiscalização omitiu tal compensação.

Em 01.03.1999 formalizou pedido de retificação de DCTF, em virtude de compensação, baseando-se em decisão judicial.

Os valores apontados no auto de infração são idênticos aos informados como compensados.

O crédito foi comprovado através de cópias dos DARF's e atualizado em planilha contendo os índices oficiais de correção, bem como adotado o procedimento previsto em lei.

Como não constou do auto qualquer menção ao procedimento de compensação por ela efetuado, qualquer manifestação a respeito de tal assunto constituirá nova matéria (nova fundamentação), o que obriga a anulação do presente auto e/ou nova intimação da defendente para apresentar sua impugnação fiscal, em obediência ao princípio do devido processo legal.

Ao final requer a anulação do auto de infração.

Às fls. 166 foi solicitada diligência, pela 4ª Turma de julgamento, com o intuito de que fosse anexada aos autos documentação que confirmasse a condição de representantes legais dos signatários do Termo de Início de Fiscalização, da ciência ao auto de infração, do Demonstrativo de Apuração do Crédito da COFINS, bem como da impugnação.

Atendida a intimação através da documentação de fls. 164 a 177.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente, a fim de manter o crédito tributário lançado.

Intimada do acórdão supra em 16/12/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 14/01/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A questão principal de que trata o presente recurso diz respeito a compensação efetuada pela Recorrente a título de Finsocial pago a maior, com a Cofins devida em períodos posteriores.

Ocorreu, no entanto, que o contribuinte apresentou Pedido de Restituição de fls. 432, em papel, em 19/05/1998, quando então era possível essa modalidade.

Posteriormente, entretanto, também lançou tais valores em DCTF, duplicando assim os seus efeitos no tocante à escrita fiscal do contribuinte.

Esse erro de fato foi então detectado pela fiscalização, que zelosamente não apreciou o mérito do pedido em papel, que possivelmente resultou em processo distinto.

Alega a contribuinte ter apresentado DCTF retificadora, mas não fora anexado aos autos pelo contribuinte, tampouco localizados pela fiscalização tal retificação.

Isso posto, importante mencionar o dispositivo final da decisão recorrida, que esclarece o ora ocorrido:

“Embora no âmbito deste processo estarmos apenas analisando o lançamento fiscal, sem qualquer pronunciamento a respeito de pedido de restituição e/ou compensação, devemos deixar registrado que a fiscalização considerou todos os valores registrados em DCTF, não sendo estes objeto de autuação. Da documentação acostada pela autuada depreende-se que a mesma quer ver compensados os valores declarados em DCTF.

Além do mais, em consulta ao sistema DCTF da Receita Federal do Brasil, conforme extratos por mim anexados às fls. 179 a 183, não há registro de DCTF retificadora, e os valores ali registrados como débito foram considerados no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada à fl. 23. Exceção ao mês de dezembro/1998, para o qual foi registrado em DCTF como débito apurado o valor de R\$ 16.292,21 e a fiscalização, de acordo com o demonstrativo de fl.23, apurou o débito no valor de R\$ 47.955,89 e um crédito no valor de R\$ 40.298,56. Assim sendo, restou uma diferença de R\$ 7.657,33, que foi objeto de lançamento.”

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

Processo nº 11543.003701/00-35
Acórdão n.º **3302-001.884**

S3-C3T2
Fl. 463

GILENO GURJÃO BARRETO- Relator

(Assinado Digitalmente)

CÓPIA